



Número: **0837812-02.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
THAMIRES MIRELLA DE ARAUJO NASCIMENTO SALES (AUTOR)	THIAGO BARBOSA BEZERRA (ADVOGADO) JULIO DEMETRIUS DO NASCIMENTO SOARES (ADVOGADO) WALTER LUCIO BELMONT TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO)
KAUÃ LUCAS GONÇALVES DA SILVA (AUTOR)	THIAGO BARBOSA BEZERRA (ADVOGADO) JULIO DEMETRIUS DO NASCIMENTO SOARES (ADVOGADO) WALTER LUCIO BELMONT TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO)
ISAAC DA SILVA SALES FILHO (AUTOR)	THIAGO BARBOSA BEZERRA (ADVOGADO) JULIO DEMETRIUS DO NASCIMENTO SOARES (ADVOGADO) WALTER LUCIO BELMONT TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO)
TALITA GONÇALVES CABRAL (REPRESENTANTE)	THIAGO BARBOSA BEZERRA (ADVOGADO) JULIO DEMETRIUS DO NASCIMENTO SOARES (ADVOGADO) WALTER LUCIO BELMONT TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO)
ISAAC DA SILVA SALES (AUTOR)	WALTER LUCIO BELMONT TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO) THIAGO BARBOSA BEZERRA (ADVOGADO) JULIO DEMETRIUS DO NASCIMENTO SOARES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
THALES WENDLL DE SOUSA MAIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69607173	28/02/2023 10:42	2828757_MANIFESTACAO_SOBRE_DOCS_01	Outros Documentos



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08378120220198152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ISAAC DA SILVA SALES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

DA PERDA DO OBJETO – FACE DIREITO PERSONALÍSSIMO PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DPVAT EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme narrativa da exordial, o autor pleiteia a indenização do seguro DPVAT por suposta invalidez permanente que estaria acometida notificada nos autos.

Ocorre, que, a parte autora envolvida no sinistro em tela, **FALECEU por motivo alheio ao sinistro noticiado.**

Cabe esclarecer que não é possível o ingresso dos herdeiros para receber a indenização no lugar da vítima, pois a legislação que rege a matéria, determina claramente o pagamento da indenização por invalidez permanente diretamente a vítima, e não a seus beneficiários.

Logo, visto a ocorrência da morte da vítima, por se tratar a presente demanda de direito **PERSONALÍSSIMO**, acarretará automaticamente na perda superveniente do objeto desta ação, **principalmente, pelo fato de que restou prejudicada a principal prova a ser produzida nesses autos, qual seja: A PROVA PERICIAL, a fim de se constatar eventual invalidez permanente como sendo decorrente do acidente de trânsito narrado na inicial.**

Assim, se constata que houve a perda do objeto da causa de pedir da ação em questão, eis que se extingue com a morte da vítima.

Neste sentido, importante esclarecer as características que constitui a personalidade, a capacidade abstrata do indivíduo de possuir direitos e contrair obrigações na ordem civil. Os Direitos da Personalidade, de extensão privada da garantia dos direitos individuais, são oponíveis erga omnes e essenciais ao resguardo da dignidade humana. Caracterizam-se também por serem universais, absolutos, imprescritíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis, impenhoráveis e vitalícios, pois se apresentam impassíveis de limitações ou restrições, ainda que voluntárias.

A doutrina é pacífica quanto ao entendimento acima, **Carlos Alberto BITTAR**, quanto às características desses direitos, acentua que:

“... com efeito, esses direitos são dotados de caracteres especiais, para uma proteção eficaz à pessoa humana, em função de possuírem, como objeto, os bens mais elevados da pessoa humana. Por isso é que o ordenamento jurídico não pode consentir que deles se despoje o titular, emprestando-lhes caráter essencial. Daí, são, de início, direitos intransmissíveis e indispensáveis, restringindo-se à pessoa do titular e manifestando-se desde o nascimento (BITTAR, 2004, p. 11).”

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Elimar SZANIAWSKI, conceituando o conteúdo dos Direitos da Personalidade, observa que:

“A personalidade se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens (SZANIAWSKI, 1993, p. 35).”

Ademais, a própria Lei nº. 6.194/74 informa que para os casos de invalidez, o valor da indenização do seguro DPVAT fica restrita ao grau de invalidez apurado, sendo que a quantia a ser quitada deverá ser paga diretamente ao beneficiário legal, que no caso em apreço é a própria vítima, tendo em vista o seu falecimento, opera-se a perda do objeto, não fazendo jus os sucessores a terem o direito de nela prosseguir, eis que o caso em apreço versa sobre o direito personalíssimo da vítima.

Portanto, requer a extinção do feito, por se tratar o objeto dessa lide de direito personalíssimo, sendo assim direitos inalienáveis, intransmissíveis e irrenunciáveis, a Ré requer a extinção da presente demanda nos termos do art. 485, incisos VI e IX do CPC.

Outrossim, verifica-se que , não há comprovação de que os autores são os únicos herdeiros do falecido, de modo que esta prova é essencial a eventual pagamento que ocorra nestes autos, uma vez que os autores não poderão receber a quantia em detrimento de outros eventuais legítimos herdeiros.

DA PROVA PERICIA INDIRETA

Vem impugnar, ainda, a determinação para realização da perícia indireta.

No caso específico dos autos, buscam os autores diferença indenizatória relativa ao seguro DPVAT, em razão de suposta invalidez a que restara acometido o genitor dos autores, falecido no curso do processo, e estes atuam como sucessores.

Em que pese o mesmo tenha recebido dada quantia em sede administrativa, sustentava que a repercussão da invalidez era superior ao apurado naquela esfera .

Ocorre, que, em se tratando de diferença indenizatória, somente uma nova perícia direta na vítima poderia esclarecer, o percentual atual da invalidez, que era o que se buscava.

Ora, se a perícia visa apurar o grau de invalidez atual, não há como se realizar uma perícia indireta que terá como base documentos pretéritos, os quais são os mesmos apresentados em sede administrativa.

Resta claro que a realização da perícia indireta só se prestará a onerar ainda mais a seguradora, já foi quem teve de pagar os honorários do perito.

Dessa forma, requer seja reconsiderar a decisão prolatada a fim de que a ação seja julgada improcedente, por ausência de comprovação de diferença a ser paga e a inviabilidade de realização da prova perícia direta.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
JOAO PESSOA, 24 de fevereiro de 2023.

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br

